

**SEGEP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO  
GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO



PROCESSO: nº 019/2014

DE: CPL/SEGEP/PMB  
PARA: NSAJ/SEGEP/PMB

Estando o presente processo devidamente instruído, tendo sido realizado o Pregão Eletrônico SRP nº 031/2014 e adjudicado o objeto conforme folhas nº 286-287 encaminho o presente processo com vistas à emissão de parecer final, a fim de subsidiar a decisão da Sra. Secretária Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão/SEGEP para efetiva homologação no Diário Oficial do Município.

Em, 23/04/2014

  
**José Guedes da Costa Júnior**  
Pregoeiro/CPL/SEGEP/PMB

Ciente,

  
**Laércio de Souza Gonçalves**  
Coordenador Técnico - Pregoeiro

  
**Monique Soares Leite Melo**  
Diretora do Núcleo Geral de Licitações  
Presidente da CPL/SEGEP/PMB

Do Dr. Wagner Boletis,  
Para análise e parecer  
final para homologação  
do procedimento.  
(em 24/04/2014)  
**Fátima Pinheiro**  
Chefe-Núcleo Setorial Assuntos Jurídicos  
SEGEP

PARECER JURÍDICO Nº 44/2014-NSAJ/SEGEP

PROCESSO 019/2014

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2014-SEGEP

Nº	ITENS	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
<b>1</b>	<b>FASE PREPARATÓRIA</b>		
1.1	<b>ATOS DA AUTORIDADE COMPETENTE</b>	Presente. Fl. 86	Art. 38, caput, da Lei n. 8.666/93
1.2	<b>DEFINIÇÃO DO OBJETO</b>	Presente. Fl.157. Contratação de empresa especializada para fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP.	Art. 14 c/c art.38, caput, da Lei n. 8.666/93
1.3	<b>PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA</b>	Presente. Fls. 183 a 188	Art. 6º, IX c/c 7º, I, §1º e 2º da Lei n. 8.666/93
1.4	<b>ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO</b>	Presente. Fls. 88 e 89	Art. 38, III da Lei n. 8.666/93
<b>2</b>	<b>FASE EXTERNA</b>		
2.1	<b>EDITAL</b>	Presente. Fls. 157 a 210	Art. 40, I da Lei n. 8.666/93; art. 4º, I, II e III da Lei n. 10.520/02; e art. 8º, I e II, do Dec. 3.555/00; art. 9º, do Dec. 7.892/13
2.2	<b>PUBLICIDADE</b>	Presente. Fl. 216 D.O.M nº 12.542 de 01/04/2014	Art. 4º, I e II da Lei n. 10.520/02.
2.3	<b>PRAZO MÍNIMO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS</b>	Respeitado	Art. 4º, V da Lei n. 10.520/02.

2.4	PARECER JURÍDICO	Presente. Parecer nº 25/2014 - NSAJ/SEGEF/Fls.147 a 153 Parecer nº 44/2014 - NSAJ/ SEGEF/Fls. 292 a 298	Art. 38, VI e parágrafo único da Lei n. 8.666/93
2.5	ORIGINAL DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS QUE AS INSTRUEM	<b>M DE O LANDIM COMERCIO - ME -</b> Presentes. Fls. 217 a 236 <b>FERRO, ARAUJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME -</b> Presentes. Fls. 239 a 267	Art. 38, IV da Lei n. 8.666/93
2.6	CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS	Menor preço por item	Art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 7º, do Dec. 7.892/13
2.7	FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	Não há.	Art. 6, VIII, a Lei n. 8.666/93.
2.8	ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO	Ata de Pregão Eletrônico nº 00031/2014-SEGEP Fls. 268 a 284	Art. 1º, parágrafo único, II c/c art. 13, do Dec. 7.892/13.
2.9	ÓRGÃO GERENCIADOR	Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão	Art. 1º, parágrafo único, Art. 1º parágrafo único, III c/c art. 22, caput e § 1º do Dec. 7.892/13
2.10	ÓRGÃOS PARTICIPANTES	ADIC, AROUT, FMAE, FUMBEL, FUNBOSQUE, FUNPAPA, GAB PREFEITO, GMB, IPAMB, SEFIN, SEGEP, SEJEL, SEMAJ, SEMEC, SEMMA, SEMOB, SESAN, SESMA, SEURB	Art. 1º, parágrafo único IV c/c art. 22, caput e § 1º do Dec. 7.892/13
2.11	VALIDADE	12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Belém	Art. 4º c/c art. 12 do Dec. 7.892/13
2.12	LICITANTES VENCEDORA	<b>M DE O LANDIM COMERCIO - ME –</b> Itens 1, 2 e 4 <b>FERRO, ARAUJO SERVIÇOS</b>	Art. 4º, XV e XVI, da Lei n. 10.520/02.



		DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME - Item 3	
2.13	VALOR POR ITEM	Item 1 – R\$ 39,990 Item 2 – R\$ 134,990 Item 3 – R\$ 179,890 Item 4 – R\$ 400,000	Art. 4º, XV, XVI, XX e XXI, da Lei n. 10.520/02. Art. 7º c/c art. 11, §2º, do Dec. 7.892/13
2.14	JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	Menor preço por item. Fl. 285	Art.38, VII, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/02
2.15	HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	Adjudicação. Presente. Fls. 286 e 287 Homologação. Presente. Fl. 301	Art.3, caput, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 13, do Dec. 7.892/13

*Wagner Ferreira Barleta de Almeida*  
WAGNER FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA  
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEP

**PARECER N° 44/2014-NSAJ/SEGEP****Processo n°: 019/2014****Interessado:** Administração Pública Municipal de Belém**Assunto:** Homologação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n° 031/2014

**EMENTA:** Administrativo. 1. Licitação. Pregão Eletrônico n° 031/2014. 2. Menor Preço por Item. 3. Registro de preços para contratação de empresa de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP. 4. Possibilidade. Homologação do certame, de acordo com os Incisos XIII, XIX e XXIV do Art. 12, do Decreto Municipal n° 47.429/05; Inciso XIV do Art. 8°; parágrafo único do Art. 15; Art. 15 do Decreto Municipal n° 49.191/05; Inciso XXI e XXII do Art. 4° da Lei n° 10.520/02; e Lei n° 8.666/93.

Tratam os presentes autos, sobre o Processo Licitatório para Registro de Preços - Pregão Eletrônico n° 031/2014 (Processo n° 019/2014), do tipo “**menor preço por item**” para a contratação de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Após realização do pregão e adjudicado o objeto da licitação, os autos foram encaminhados a este NSAJ/SEGEP para análise e parecer para fins de homologação do certame.

É o relatório.

Passemos agora à fundamentação.

É certo que a administração Pública deve atender aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, princípios estes que são os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.

Decorre, então, o entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido via **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos

referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Nesse sentido, o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 aduz que:

**“As compras, sempre que possível, deverão:**

**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

**III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

**V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

**§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.**

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**I - seleção feita mediante concorrência;**

**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

**§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.**

**§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.**

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

A fim de dar cumprimento ao inciso V, § 3º da regra federal acima aduzida, foi instituído, no âmbito do Município de Belém, o Decreto nº 48.804-A/2005, que, dentre outras formalidades, dispõe que:

“art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo

(...)”

“art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666. de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e

Decreto n 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Logo, coaduna-se com entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido através do Sistema de Registro de Preços, via pregão eletrônico, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; termo de homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciada mente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.



**Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, após ter sido averiguada a regularidade procedimental da fase interna licitatória até a análise jurídica da minuta do edital e anexo supracitado, observa-se que, iniciado o certame, as empresas participantes apresentaram lances para cada item, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas de menor lance e que atenderam plenamente às disposições editalícias (inciso XIII e XV do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 8º do Decreto Municipal nº 49.191/2005).

Ato contínuo, o Senhor Pregoeiro efetuou a classificação da empresa licitante na ordem crescente de oferta de preços em relação aos itens, procedendo, em seguida, a análise da documentação (habilitação) da participante melhor classificada em relação aos itens licitados, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-a formalmente vencedora, na forma ditada pelo inciso XVI do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

Acerca da análise habilitatória do certame, o Edital do Pregão em tela traz em seu item 15 (“DA HABILITAÇÃO”), à fl. 167, a indicação de que os licitantes terão sua habilitação parcial válida com a apresentação do SICAF. O Edital traz também a exigência de apresentação de documentação complementar, juntada às fls. 217 a 267, tais quais: Atestado de Capacidade Técnica; Certidão Negativa de Falência, Concordata, de recuperação Judicial ou Extrajudicial; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Ato Constitutivo e últimas alterações e Certidão Simplificada com capital social integralizado. Ainda, as licitantes apresentaram as seguintes declarações: Declaração de que não emprega Menor de 18 anos; Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo; Declaração de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, caso se enquadre como ME ou EPP, Declaração autorizando a SEGEP para investigações complementares; Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos; Declaração de que possui estrutura e condições para executar os serviços; e Declaração de que possui disponibilidade de ferramentas, equipamentos e infra-estrutura.

Conforme se infere pela análise dos documentos que compõe os autos, o Senhor Pregoeiro obedeceu a todos os princípios constitucionais indicados ao norte.

Superada a referida etapa, sendo aceitas e habilitadas as propostas das licitantes que, segundo a análise do Senhor Pregoeiro ofertaram o menor preço e atenderam as exigências habilitatórias, conforme preceitua o art. 5º, VI, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 (fls. 268/284), **foi realizado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos**, em atendimento ao disposto do inciso XVII do art. 8º c/c art. 15 do Decreto Municipal acima indicado, **sendo que não houve interposição de recursos.**

Somente depois de ultrapassadas as fases acima descritas, decidiu o Sr. Pregoeiro adjudicar, nos termos do inciso XI do art. 11 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005, os itens às respectivas licitantes vencedoras, quais sejam: M DE O LANDIM COMERCIO – ME (Itens 1, 2 e 4) e FERRO, ARAUJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME (Item 3), conforme o termo de adjudicação do pregão eletrônico acostado às fls. 286 e 287.

Importante destacar que o Processo licitatório 019/2014-SEGEP está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima, bem como, o **valor global alcançado de R\$ 689.450,49 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos)**, junto à licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 031/2014, caracteriza-se como exequível, nos termos da estimativa de custos apurados, conforme os mapas comparativos de preços anexados aos autos (fl. 77), e indicado na Ata de Registro de Preços.

Dessa forma, considerando o julgamento do Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação dos itens à licitante vencedora, em tudo observadas às disposições legais e editalícias, **nada obsta à homologação do presente processo licitatório**, com a confirmação de todos os atos praticados pela autoridade superior através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência.

**FACE AO EXPOSTO**, evidenciado que o Senhor Pregoeiro responsável procedeu em todos os atos inerentes ao processo nº **019/2014-SEGEP**, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual se entende apto a ser submetido à homologação da autoridade**



superior, na forma ditada pelo art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 9º, IX, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 5º, XI do Decreto Municipal nº 49.191/2005, apondo a confirmação aos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio, em tudo observadas as formalidades legais, ressalvando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isso posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria do Núcleo Geral de Licitações a fim de dar prosseguimento ao feito, fazendo publicar o termo de homologação pertinente.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Belém, 24 de abril de 2014.

*Wagner Ferreira Barleta de Almeida*  
WAGNER FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA  
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEP